

BULLYING ESCOLAR: DA VIOLÊNCIA À DIGNIDADE HUMANA. PRINCÍPIOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

BULLYING AT SCHOOL: FROM VIOLENCE TO HUMAN DIGNITY. PRINCIPLES OF CIVIL LIABILITY

Gabriel Loureiro Melo Ijano¹
Isabelli Cristine Barbosa²

Resumo: Frequentar uma instituição de ensino desde a infância é direito fundamental da criança e do adolescente e essencial para seu desenvolvimento. Entretanto, a presença do *bullying* fere essa garantia e as prerrogativas da personalidade. Diante disso, pretende-se identificar os principais estudos, classificações e formas existentes de *bullying*; os direitos violados e as consequências à incolumidade física e psicológica da vítima, bem como analisar o instituto da responsabilidade civil, ressaltando a sua incidência sobre as escolas públicas e privadas. Quanto à metodologia, utilizou-se a revisão de literatura narrativa, mediante o levantamento bibliográfico de livros, *e-books*, artigos, revistas científicas, sites, dados estatísticos, e a análise da legislação e da jurisprudência atual. Portanto, observou-se que as escolas particulares e as públicas devem zelar pela integridade dos alunos. No primeiro caso, responderão pela teoria do risco da atividade e, no segundo, aplicar-se-á ao Estado a responsabilidade objetiva ou subjetiva, a depender da teoria utilizada.

Palavras-chave: *Bullying*. Dignidade. Responsabilidade. Escolas.

Abstract: Attending an educational institution from an early age is a fundamental right for children and adolescents and essential for their development. However, the presence of bullying violates this guarantee and the prerogatives of the personality. In view of this, the aim is to identify the main studies, classifications and existing forms of bullying; the rights violated and the consequences for the victim's physical and psychological safety, as well as to analyze the institute of civil liability, highlighting its impact on public and private schools. As for the methodology, a narrative literature review was used, through a bibliographic survey of books, e-books, articles, scientific journals, websites, statistical data, and an analysis of current legislation and case law. It was therefore observed that both private and public schools must ensure the integrity of their students. In the first case, they will be held liable under the activity risk theory and, in the second, the state will be held objectively or subjectively liable, depending on which theory is used.

Keywords: Bullying. Dignity. Responsibility. Schools.

¹ Bacharel em direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Colunista do Portal Magis: Energia em Pauta.

² Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.
Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v.28, n.61, p.184-221, jul./out.2024

*BULLYING ESCOLAR: DA VIOLÊNCIA À
DIGNIDADE HUMANA. PRINCÍPIOS DE
RESPONSABILIDADE CIVIL*

*Gabriel Loureiro Melo Ijano
Isabelli Cristine Barbosa*

Recebido em: 20/06/2024

Aceito em: 01/07/2024

1 INTRODUÇÃO

O processo educacional é fundamental para a formação cognitiva do ser humano e possui o dever moral de promover a socialização entre os indivíduos. Nesse passo, valoriza-se a compreensão e o respeito pelas diferenças existentes. Contudo, o ambiente escolar não é imune à complexidade das relações sociais, sendo cenário, muitas vezes, de comportamentos agressivos entre os estudantes.

Uma das formas mais comuns de violência escolar é o *bullying*, que remete à conduta agressiva, reiterada e intencional, contra um determinado indivíduo, em uma situação marcada pelo desequilíbrio de poder. Nesse sentido, havendo danos à incolumidade física e psíquica da vítima, dentro do ambiente educacional, seja ele público ou privado, poderá incidir na esfera cível a responsabilização da instituição pelo fato gerado.

Assim, objetiva-se por meio da presente pesquisa delimitar o conceito de *bullying*, as suas formas de incidência e as partes envolvidas, em conformidade com a Lei n. 13.185 de 2015. Ademais, pretende-se analisar os seus impactos à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos da personalidade e o direito à educação. Por fim, quer identificar a aplicação da responsabilidade civil nos casos de *bullying* escolar, nas redes públicas e privadas, compreendendo as suas classificações sob a perspectiva do Código Civil de 2002, além das correntes doutrinárias e das jurisprudências atuais.

Para esse propósito, optou-se por utilizar o método de revisão de literatura narrativa, por meio do levantamento bibliográfico de livros, *e-books*, artigos e revistas científicas, sites e dados estatísticos, além das legislações pertinentes e julgados recentes, com o intuito de compreender a responsabilidade civil das escolas nos casos de *bullying*.

O capítulo inicial retrata os primeiros estudos internacionais e nacionais sobre a existência do *bullying* nos ambientes escolares, com atenção às pesquisas e obras publicadas por Dan Olweus, Lauro Monteiro, Aramis Antônio Lopes Neto e Lucia Helena Saavedra. Ademais, trata da atual conceituação de *bullying* prevista Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v.28, n.61, p.184-221, jul./out.2024

pela Lei 13.185 de 2015, a qual indica a expressão “intimidação sistemática” como terminologia adequada para a língua portuguesa. Ainda, refere-se às formas legais de ocorrência do *bullying*, suas características e os sujeitos envolvidos.

Por conseguinte, o segundo capítulo analisa o princípio da dignidade como fundamento basilar dos direitos humanos. Reconhecidos pela ordem pública internacional e incorporados aos sistemas constitucionais, ostentam a qualidade de direitos fundamentais que são inerentes à pessoa humana. Considerando que a intimidação sistemática é uma forma de violência interpessoal muito presente nas escolas, faz-se necessário compreender quais são os direitos violados e quais são os seus impactos no desenvolvimento físico, psicológico e cognitivo das vítimas.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta a responsabilidade civil nos casos de danos provenientes da prática de *bullying* nos ambientes escolares, destacando os seus elementos constitutivos e as suas classificações legais em conformidade com o Código Civil. Em seguida, verifica-se a sua incidência sobre a rede educacional privada, ressaltando o dever da escola de zelar pela segurança dos alunos em razão do risco de sua atividade e da relação de consumo existente. Após, analisa-se a responsabilidade civil do Estado no que diz respeito ao dano causado dentro das escolas públicas, demonstrando por meio de julgados as divergências jurisprudenciais e doutrinárias quanto à obrigação de reparar.

2 BULLYING: CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

A prática do *bullying* é situação recorrente nas instituições educacionais e pode acarretar graves danos à integridade física e psicológica da vítima, inclusive ao seu desenvolvimento pessoal, escolar e profissional. Na seara internacional, foi a partir dos estudos realizados por Dan Olweus, em 1973, que começaram a ser desenvolvidas análises sobre comportamentos agressivos e reiterados dentro das escolas norueguesas (Felizardo, 2017, p. 24).

Em 1993, em sua obra “*Bullying at School What We Know and What We Can Do*”, Olweus descreve como o *bullying* pode se manifestar. Afirma que “um estudante

está sendo intimidado ou vitimizado quando ele ou ela está exposto, repetidamente e ao longo do tempo, às ações negativas por parte de um ou mais estudantes" (Olweus, 1993, p. 9, tradução nossa³). Ressalta-se, que no ano de 2014, o autor alterou a sua definição, trocando o termo "estudante" por "pessoa", para abranger os demais indivíduos que também sofrem com as respectivas condutas (Felizardo, 2017, p. 31).

Ademais, em seu artigo "*Bully/victim problems in school: Facts and intervention*", publicado na "*European Journal of Psychology of Education*", de 1997, Olweus apontou três critérios para a caracterização do *bullying*: (a) comportamento agressivo ou intencional de gerar dano; (b) realizado repetidamente e ao longo do tempo; (c) em relação interpessoal caracterizada por um desequilíbrio de poder (Olweus, 1997, p. 496, tradução nossa⁴).

No cenário nacional, os estudos referentes ao *bullying* começaram a ser aprofundados a partir do ano de 2000, por meio do médico pediatra, Dr. Lauro Monteiro, que obteve informações desse fenômeno ao visitar instituições especializadas em Paris, Londres e Bordeaux. O conhecimento adquirido foi introduzido na sistemática brasileira a fim de entender a forma como a conduta se reproduzia e quais eram os métodos necessários para a sua prevenção (Felizardo, 2017, p. 27).

Merece destaque a atuação da extinta Associação Brasileira Multiprofissional (Abrapia), na criação do Programa de Redução do Comportamento Agressivo nas Escolas, desenvolvido pelos médicos Lauro Monteiro e Aramis Antonio Lopes Neto e pela psicóloga e psicopedagoga Lucia Helena Saavedra, entre os meses de setembro de 2002 e agosto de 2003. Durante a sua realização, foram aplicados questionários a 5.482 estudantes da quinta à oitava série do Estado do Rio de Janeiro, sendo nove escolas públicas e duas privadas, com a finalidade de entender e classificar

³ I define bullying or victimization in the following general way: A student is being bullied ou victimized when he or she is exposed, repeatedly and over time, to negative actions on the part of one or more other students.

⁴ Thus bullying is characterized by the following three criteria: (a) it is aggressive behavior or intentional "harm doing"; (b) which is carried out "repeatedly and over time" and (c) in an interpersonal relationship characterized by an imbalance of power.

determinados comportamentos agressivos como *bullying*, além de sensibilizar a sociedade quanto à realidade das escolas (Felizardo, 2017, p. 27).

Os resultados da pesquisa, com fundamento nos estudos internacionais adequados à realidade brasileira, foram publicados em 2004, no livro “Diga não ao *bullying*: programa de redução do comportamento agressivo”, com segunda edição publicada no ano de 2008. Devido a sua importância, a obra de Lopes Neto, Aramis e Saavedra tem sido referência até os dias atuais.

Nesse passo, com base nos referidos autores, a professora e doutora em psicologia, Aloma Ribeiro Felizardo, conceitua o *bullying* como uma expressão em inglês, utilizada para definir “o comportamento agressivo entre estudantes, com atos repetidos de opressão, tirania e agressão”. Ainda, complementa dizendo que o termo *Bully* é traduzido como “brigão, valentão, tirano, e como verbo significa tyrannizar, oprimir, amedrontar, ameaçar, intimidar e maltratar (Felizardo, 2017, p. 29, *apud* Lopes Neto; Saavedra, 2008, p. 25).

Ademais, menciona em sua obra outros estudiosos brasileiros como Costantini (2004), Fante (2005), Pedra, (2008) e Pereira, (2009), que também utilizam o termo inglês *bullying* para descrever os atos de violência física ou psicológica. Nota-se que as conceituações retratadas apresentam similaridade, isso porque, a perspectiva de classificação europeia é considerada modelo universal, exceto pela realização de determinadas adaptações, que de modo geral, não ensejaram modificações estruturais pela interpretação doutrinária brasileira (Felizardo, 2017, p. 34).

Em sentido amplo, Arblaster (1996, p. 803) define que a expressão violência abarca condutas que podem causar danos físicos ou psicológicos. Tal visão alinha-se à definição proposta pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a qual pontua que a violência será consumada com a utilização “da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade”, que possa resultar em “lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação” (Krug EG et al., 2002, p. 5).

Observa-se que a violência poderá se apresentar em diferentes conjunturas. Para Andressa Inácio da Silva, com base nos estudos de Bandeira e Kutz, a manifesta violência em ambientes escolares se refere a todos os comportamentos agressivos e antissociais, incluindo conflitos interpessoais, danos ao patrimônio e atos criminosos ocorridos nas dependências da escola ou em virtude dessa. Assim, afirma que apesar de estarem relacionados, o *bullying* e a violência escolar são termos conceitualmente distintos, à medida que o primeiro é apenas uma das formas de exteriorização do segundo (Silva, 2020, p. 74 *apud* Bandeira; Kutz, 2012, p. 37).

Ademais, em razão do seu caráter intencional e repetitivo de agressões, a ocorrência do *bullying* também é fruto de um ciclo vicioso de naturalização e reprodução da violência em outras esferas da sociedade, principalmente aquelas que ocorrem no ambiente familiar (Silva, 2020, p. 75).

No Brasil, somente no ano de 2015, foi criada lei específica para conceituar, caracterizar e combater o *bullying*. Antes da sua promulgação, adotava-se o termo original em inglês, utilizando verbos para identificar os múltiplos comportamentos que caracterizavam a sua incidência. Desse modo, a partir da vigência da Lei n. 13.185, a referida expressão passou a ser definida em português como intimidação sistemática, como pode-se visualizar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional.
§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (Brasil, 2015, p. 1).

A legislação além de disciplinar o conceito de *bullying*, descreve as partes envolvidas. Nesse contexto, o ato poderá ser praticado por indivíduo ou grupo, que possui a finalidade de agredir ou intimidar terceiro. A vítima será aquela que sofre as violações e está em uma relação de desequilíbrio de poder. Ademais, para Felizardo

(2017, p. 63), faz-se presente também a figura dos espectadores ou testemunhas, que por medo ou impotência não intervêm na conduta do agressor.

Por conseguinte, no artigo segundo, a lei caracteriza a intimidação sistemática não só pela ocorrência de violência física ou psicológica, em atos de intimidação, humilhação ou discriminação, como também em relação a: (I) ataques físicos; (II) insultos pessoais; (III) comentários sistemáticos e apelidos pejorativos; (IV) ameaças por quaisquer meios; (V) grafites depreciativos; (VI) expressões preconceituosas; (VII) isolamento social consciente e premeditado e (VIII) pilhérias (Brasil, 2015, p. 1).

Sob outro aspecto, o artigo 3º do mesmo diploma legal, elenca as formas de manifestação de *bullying* com as seguintes classificações: (I) verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente; (II) moral: difamar, caluniar, disseminar rumores; (III) sexual: assediar, induzir e/ou abusar; (IV) social: ignorar, isolar e excluir; (V) psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar; (VI) físico: socar, chutar, bater; (VII) material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem; (VIII) virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou possam criar meios de constrangimento psicológico e social (Brasil, 2015, p. 1).

Como visto, o inciso VII, menciona a possibilidade de ocorrência do *bullying* por meio da utilização da rede virtual. Nesse sentido, o chamado *cyberbullying*, por definição, compreende o uso de ferramentas tecnológicas para assediar, ameaçar, constranger ou humilhar outra pessoa (Silva, 2020, *apud* Wendt; Lisboa, 2013, p. 78). Assim, a sua prática extrapola, em muitos casos, os muros das escolas, de forma que os agressores se valem do anonimato para expor a vítima ao escárnio público (Silva, 2020, p. 76).

É importante frisar que a finalidade da Lei n. 13.185 de 2015 não é capaz de culminar sanções às práticas de *bullying*, para isso, deve ser considerada a Lei n. 14.811 de 2024, que alterou o artigo 146-A do Código Penal e passou a prever pena de multa pela prática da intimidação sistemática, se dela não constituir crime mais

grave; além de estabelecer pena de reclusão, de dois anos a quatro anos e multa, se a intimidação ocorrer de forma virtual e não constituir crime mais grave (Brasil, 2024, p. 1).

Por fim, Soares (2021, p. 170), destaca a fundamental importância de o profissional de educação saber identificar os casos de violência escolar, para que possa auxiliar a vítima. Sob essa perspectiva, o artigo quarto da Lei n. 13.185 de 2015 também institui medidas de prevenção ao *bullying*, que incluem desde a implementação de campanhas e orientações aos pais, aos familiares, aos alunos e à sociedade, até a prestação de assistência psicológica, social e jurídica às vítimas, além de capacitar os docentes e as equipes pedagógicas.

3 BULLYING ESCOLAR E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

O princípio da dignidade da pessoa humana é o pilar do ordenamento jurídico brasileiro. Comparato (2019, p. 43) apresenta que a personalidade de cada ser humano é moldada pelo peso do passado. Nesse sentido, Piovesan (2003, p. 35) afirma que os direitos humanos fazem parte de um processo histórico de formação, como referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea; positivados no processo de ruptura histórica do pós-guerra, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que os consagrou indivisíveis e interdependentes.

A Constituição Federal proclamou tal preceito expressamente no seu artigo primeiro, inciso III, como fundamento do Estado Democrático de Direito. Piovesan (2003, p. 38) leciona que “todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano”. Por sua vez, Ingo Sarlet a define como “a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade” que venham a lhe garantir as condições mínimas necessárias para sua vida e participação ativa na sociedade (Sarlet, 2011, p. 28).

Os atos que caracterizam o *bullying*, agressões físicas e psicológicas, preconceituosas ou discriminatórias, além dos prejuízos à integridade corporal e psíquica da vítima, ferem sua dignidade como ser humano. A intimidação sistemática é forma de violência e de violação de direitos humanos fundamentais, principalmente aqueles relacionados à personalidade, ao desenvolvimento e à educação.

Em relação aos direitos da personalidade, devem ser analisados sobre o viés constitucional, em atenção à dignidade da pessoa humana. De acordo com Sarlet (2018, p. 45) desde o seu reconhecimento nas primeiras Constituições, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações quanto ao seu conteúdo, titularidade, eficácia e efetivação. Sob a lógica de dimensões de direitos humanos, pode-se enquadrar os direitos da personalidade, como de primeira dimensão, destacando-se o respeito à integridade física e psíquica, vida, liberdade e igualdade.

O artigo quinto do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. Além disso, conforme o artigo 17, o direito ao respeito “consiste na inviolabilidade da psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (Brasil, 1990, p. 1).

Canotilho (1993, p. 478) ensina que as instituições democráticas de ensino incentivam e asseguram o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, igualdade de oportunidade e êxito escolar, ao ensino básico, universal e gratuito. Trata-se de “condição ineliminável de uma real liberdade de formação” e desenvolvimento da personalidade, instrumento indispensável para o próprio progresso social e participação democrática. Ademais, de acordo com Émile Durkheim (2018, p. 61) “uma vez que a educação é uma função essencialmente social, o Estado não pode desinteressar-se dela. Pelo contrário, tudo o que seja educação deve ser, de alguma forma, submetido à sua acção”. Nesse sentido, o artigo 227 da Constituição Federal determina o dever da família, da sociedade e do

Estado de zelar pela integridade física e psicológica da criança e do adolescente (Brasil, 1988, p. 1).

Portanto, a educação é considerada direito de segunda dimensão, tendo como principal característica a necessidade de garantia positiva do Estado, outorgando direitos a prestações sociais com o intuito de inserção do indivíduo no “bem-estar social” (Sarlet, 2018, p. 47). É necessário o empenho estatal, dos pais e de toda a sociedade pela educação, por ser essa o elemento básico da formação social do ser humano, não só ao seu desenvolvimento pessoal e profissional, mas direito fundamental de acesso aos conhecimentos sobre as ciências exatas, naturais e sociais, como oportunidade de avançar na compreensão do mundo (Dallari, 2009, p. 164).

Observa-se que a intimidação sistemática é capaz de violar todos esses direitos, pois os ataques físicos, insultos pessoais, a atribuição de expressões pejorativas e preconceituosas, e o isolamento, no ambiente escolar ou nas redes sociais (*cyberbullying*), sofridos pela vítima, evidentemente ferem sua plenitude corporal e psicológica. Outrossim, analisando os critérios que a caracterizam (Olweus, 1997, p. 496), agravados pelo aspecto intencional e repetitivo, denota-se grave violação à honra e liberdade do indivíduo; o que pode levar ao desenvolvimento de doenças e à exclusão social. Ferreira e Conceição (2022, p. 2) afirmam que a evasão escolar é um dos meios que as crianças e adolescentes adotam para fugir do *bullying*, contribuindo para o analfabetismo funcional e a desigualdade social.

Além disso, destaca-se a afronta às garantias constitucionais dispostas no artigo quinto, caput e incisos III, X e XV, especialmente quanto à vida, igualdade, liberdade e segurança; à garantia de não submissão a tratamento degradante; à proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem e à livre locomoção no território nacional (Brasil, 1988, p. 1). Ainda, o *bullying* escolar infringe direitos consagrados pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Decreto n. 99.710 de 1990, artigos 12, 13, 19, 27 e 28, quanto à liberdade de expressão; à proteção contra todas as formas de violência física e mental; ao direito

de desenvolvimento físico, mental, moral e social; e à educação em igualdade de condições, com a adoção de medidas que estimulem a frequência escolar (Brasil, 1990, p. 1).

Merece destaque a lição de Canotilho (1993, p. 480): “não se pode interpretar o princípio da igualdade como um princípio estático indiferente à eliminação das desigualdades”; e de Herrera Flores (2008, p. 33), sobre a dimensão empírica dos direitos humanos: “a igualdade não é um fato previamente estabelecido. É algo que deve ser construído utilizando todo tipo de intervenção social e pública”.

Por fim, frente a essas violações, mostra-se indispensável a adoção de medidas pelo Estado e por toda a sociedade para coibir as práticas de violência. Nesse sentido, possuem importante papel: (I) a Lei do *Bullying*, ao tratar da implementação de medidas de combate à intimidação sistemática; (II) a Lei n. 13.663 de 2018, ao prever medidas de conscientização, de prevenção e combate à intimidação sistemática no âmbito das escolas; (III) o artigo 227, parágrafo quarto da Constituição pelo qual “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”; e (IV) o artigo quinto, inciso X, da Constituição ao assegurar o direito à indenização pelo dano, material ou moral, por violação aos direitos da personalidade.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE *BULLYING* ESCOLAR

A prática do *bullying* é ato ilícito que gera danos físicos e psicológicos à vítima, que podem ser reparados na esfera cível. Para analisar a responsabilidade civil nos casos de intimidação sistemática nos ambientes escolares, optou-se pela seguinte divisão: (I) Responsabilidade civil; (II) Responsabilidade civil das escolas privadas nos casos de *bullying*; (III) Teoria do risco administrativo e a responsabilidade subjetiva pela omissão; e (IV) Responsabilidade civil do Estado nos casos de *bullying* nas escolas públicas.

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

Toda conduta humana que ocasione prejuízo pode ensejar uma responsabilidade jurídica. É sob essa perspectiva que Venosa (2024, p. 331) atribui ao termo responsabilidade à transgressão de uma obrigação, ou seja, o dever jurídico de assumir as consequências de um determinado ato. Na esfera cível, por exemplo, essa incumbência repercute na exigência de reparação ou indenização de danos causados a terceiro ou ao seu patrimônio.

De acordo com Gonçalves (2024, p. 26), se o indivíduo, ao causar dano, transgredir simultaneamente a lei penal e a lei civil ele será, ao mesmo tempo, responsabilizado por ambas. A diferença reside no fato de que na esfera criminal a violação do dever jurídico interessa ao direito público, isto é, afeta mais “diretamente à sociedade do que exclusivamente ao indivíduo lesado”, enquanto no âmbito cível, o evento danoso repercute no direito privado, cuja reparação do dano será em prol da vítima (Venosa, 2024, p. 348).

De forma ampla, Maria Helena Diniz (2024, p. 22) conceitua a responsabilidade civil como a obrigação que recai sobre o indivíduo, que por ação ou omissão, viola direito ou causa dano a outrem, por ato praticado por ela mesma, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou em virtude de mera imposição legal.

É possível observar que, por vezes, os vocábulos obrigação e responsabilidade se confundem em meio às conceituações doutrinárias. Por isso, Cavalieri elucida que “a obrigação é sempre um dever jurídico originário”, enquanto “a responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, consequente à violação do primeiro”. Portanto, para identificar o indivíduo civilmente responsável faz-se necessário analisar a quem a lei imputou a obrigação e qual dever jurídico foi violado (Cavalieri, 2024, p. 12).

O artigo 186 do Código Civil estabelece que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002, p. 1).

Observa-se que o referido texto exprime duas ideias, a primeira da incidência de uma responsabilidade extracontratual e a segunda de uma responsabilidade subjetiva.

É de caráter extracontratual porque o ato danoso deriva da violação de lei, ou seja, não há vínculo jurídico entre a vítima e o causador do dano quando esse pratica o ato ilícito; ela surge, de fato, com a transgressão de um dever legal. Por outro lado, se o agente infringe uma obrigação disciplinada em um contrato convencionado previamente pelas partes, dá-se o nome de responsabilidade contratual, conforme previsão dos artigos 395 e 389 do Código Civil (Gonçalves, 2024, p. 29).

A responsabilidade é subjetiva quando fundada na ideia de culpa. Para essa classificação é imprescindível que haja a prova da culpabilidade do agente como requisito necessário do dano indenizável. Todavia, a reparação civil também admite outras classificações a depender do caso concreto. É o que ocorre com a responsabilidade objetiva, que não depende da comprovação de culpa para o reconhecimento da indenização (Cavaliere, 2023, p. 27). Desse modo, considerando as diferentes formas de responsabilização previstas pelo Código Civil, faz-se necessário analisar os pressupostos que fundamentam a sua incidência, sendo eles: a conduta do agente, a culpa, o nexo de causalidade e o dano ocasionado (Gonçalves, 2024, p. 33).

O fato gerador da responsabilidade civil é a conduta do agente, que pode se consubstanciar em um ato ilícito, conforme determina de forma expressa o artigo 186, mas também pode derivar de uma atividade lícita, ligada à ideia do risco da atividade. Ademais, o comportamento humano poderá ser comissivo ou omissivo. O primeiro refere-se “a prática de um ato que não se deveria efetivar”, enquanto o segundo é “a não observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se”. Ressalta-se, ainda, que a conduta deve ser voluntária “no sentido de ser controlável pela vontade à qual se imputa o fato”, de modo que não serão atingidos pela responsabilidade os atos praticados em legítima defesa, ou no exercício regular de um direito reconhecido, nos termos artigo 188 do Código Civil (Diniz, 2024, p. 23).

Assim, poderão ser responsabilizados: o próprio causador do dano (responsabilidade direta), conforme artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, ou o terceiro responsável (responsabilidade indireta), de acordo com o artigo 932 do mesmo diploma legal, como nos casos dos pais em relação aos seus filhos menores e do dono de estabelecimento educacional em relação aos seus alunos (Brasil, 2002, p. 1).

Por conseguinte, a culpa é empregada em sentido amplo, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Engloba o dolo, ao se referir à ação ou omissão voluntária do agente de cometer uma violação do direito, e a culpa em sentido estrito, quando derivar de comportamento negligente ou imprudente (Venosa, 2024, p. 353). No entanto, como já mencionado, existem situações que ensejam a aplicação da responsabilidade objetiva, conforme dispõem os artigos 927, parágrafo único, 932, 933 e 936 do Código Civil. Nesses casos, Gonçalves afirma que “quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou ‘objetiva’, pois não depende de culpa e apenas necessita do dano e do nexo de causalidade” (Gonçalves, 2024, p. 27).

Nesse contexto, merece destaque o artigo 927, parágrafo único, que prevê a obrigação de reparar o dano independente de culpa nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem (Brasil, 2002, p. 1). Em verdade, para essa classificação a culpa pode ou não existir, mas será considerada irrelevante para a constituição do dever de indenizar. Entretanto, a presença da relação de causalidade entre a ação e o dano será indispensável, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar quem não possuía o dever legal de ser imputado por fato de terceiro (Gonçalves, 2024, p. 27).

Dentre as teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva, importa a teoria do risco. Nesse viés, toda pessoa que desempenha alguma atividade cria um risco de dano e, por isso, deve ser obrigada a repará-lo, mesmo que a sua conduta não decorra de culpa. É o caso das pessoas indicadas no artigo 932, como dos pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua

companhia; do tutor e do curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; e dos donos de estabelecimento de educação, pelos seus educandos (Brasil, 2002, p. 1).

No caso dos pais que respondem pelos atos de seus filhos menores, a responsabilidade se firma na teoria do risco e se estende na presunção de causalidade. Dessa forma, segundo Caio Mario da Silva Pereira (2022, p. 149), a responsabilização será “um complemento do dever de educar os filhos e manter vigilância sobre eles”.

De acordo com o artigo 942, parágrafo único do Código Civil, poderá haver, também, responsabilidade solidária entre os indivíduos citados no artigo 932, quando forem simultaneamente responsáveis pelo risco da atividade ou por quem possuam o dever de representar (Gonçalves, 2024, p. 84). Nesse sentido, Caio Mario entende que o “direito positivo brasileiro instituiu um nexos causal plúrimo”, assim, a vítima poderá escolher mover a ação contra qualquer um ou contra todos os devedores solidários (Pereira, 2022, p. 139).

Admite-se ação regressiva contra terceiro causador do dano em determinadas circunstâncias. Segundo o artigo 934 do Código Civil “aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz” (Brasil, 2002, p. 1). Sob essa perspectiva, a lei entende que não incidirá ação regressiva dos pais contra seus filhos, pois o pagamento corresponde ao ônus e deveres da autoridade familiar (Venosa, 2024, p. 421).

O nexos de causalidade, é considerado elemento imprescindível para a aplicação da responsabilidade civil. Trata-se “da relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado”. A sua incidência é observada a partir da utilização do verbo “causar”, disposto no artigo 186 do Código Civil. Logo, se houve o dano, mas a sua causa não está relacionada com o comportamento do agente ou com o risco de sua atividade ou, até mesmo, por quem tenha o dever de representar, inexistirá o nexos e, assim, não haverá a responsabilização (Gonçalves, 2024, p. 31).

Em consonância, a presença do dano é fundamental para configurar a reparação civil. Caio Mário, afirma que a aplicação da responsabilidade “não pode concretizar-se onde nada há que reparar” (Pereira, 2022, p. 73). Ademais, o dano pode ser material, em relação ao patrimônio do indivíduo, ou moral, quando não há repercussão na órbita financeira do ofendido (Venosa, 2024, p. 362). Nesse sentido, o Código Civil destina um capítulo específico sobre a sua liquidação, compreendido entre os artigos 944 a 954. Logo, para que não haja óbice à pretensão de uma indenização, faz-se necessária a prova do prejuízo causado à vítima (Brasil, 2002, p. 1).

As classificações ora dispostas são fundamentais para a compreensão da responsabilidade civil nos casos de *bullying*. Portanto, analisar-se-á primeiramente sobre quem recairá o dever de reparação quando se tratar de um ambiente escolar privado.

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS PRIVADAS NOS CASOS DE *BULLYING*

A partir da promulgação da Lei n. 13.185 de 2015 a legislação brasileira instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, que reconhece a prática do *bullying* como óbice ao desenvolvimento da criança e do adolescente (Brasil, 2015, p. 1). Ressalta-se que o seu texto legal não possui viés sancionador, visa conceituar e caracterizar as formas de exteriorização do *bullying*, além de dispor sobre a necessidade de criação e implementação de mecanismos de prevenção, principalmente dentro do ambiente escolar (Gonçalves, 2024, p. 103).

Nas escolas particulares, por exemplo, dados revelados pela Pesquisa Nacional de Saúde Escolar – PeNSE, referente ao ano de 2019, demonstraram que 22,9 por cento dos alunos já se sentiram ofendidos ou humilhados pelos colegas em um período de 30 dias. Ao indagar os estudantes sobre o teor das ofensas, responderam que geralmente eram relacionadas à aparência do corpo, à aparência do rosto e à cor ou etnia (IBGE, 2019, p. 1).

Diante do cenário exposto, não há dúvidas sobre o dever da escola em relação à segurança dos seus alunos. Enquanto estes estiverem sob a sua dependência, será responsável não somente pela incolumidade física do educando, como também pelos atos ilícitos praticados por este a terceiros ou a outro educando (Venosa, 2024, p. 412). Isso acontece pela incidência do critério da responsabilidade objetiva disposta no artigo 933 do Código Civil, que impõe a determinadas pessoas elencadas pelo artigo 932 a reparação à vítima pelos atos praticados por outrem, ainda que não haja culpa de sua parte (Brasil, 2002, p. 1).

Acrescenta Venosa (2024, p. 412) que “há um dever basilar de vigilância e incolumidade inerente ao estabelecimento de educação que, modernamente, decorre da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor”. Sob essa perspectiva, já decidiu a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na Apelação Cível n. 0009226-87.2018.8.19.0068, pela responsabilização objetiva da escola privada por ato omissivo em decorrência de *bullying*. O fundamento se baseia no dever de vigilância, guarda e preservação da integridade física dos alunos, nos termos dos artigos 932, inciso IV e 933 do Código Civil.

Entretanto, entende-se atualmente que o responsável pela escola privada poderá ser responsabilizado objetivamente não apenas em razão do seu dever de vigilância e fiscalização (artigo 932, inciso IV e artigo 933), como também por ser considerado prestador do serviço educacional, mantendo uma relação de consumo nos moldes do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Gonçalves, 2024, p. 99). Nesse contexto, a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleceu, na Apelação Cível n. 0034688-83.2014.8.19.0004, que o estudante ostenta a qualidade de consumidor, enquanto a escola privada de fornecedor (artigos segundo e terceiro do CDC). Assim, em virtude da incidência da relação consumerista firmada pelo artigo 14 do CDC, responderá o estabelecimento pelos defeitos relativos à prestação do seu serviço e pelo risco de sua atividade, independentemente da existência de culpa (Brasil, 1990, p 1).

Ademais, a prática do *bullying* também poderá acarretar a responsabilidade objetiva dos pais, que respondem pelos filhos menores que estiverem sob sua

autoridade e companhia (Gonçalves, 2024, p. 86). Nesse caso, a vítima poderá optar por ingressar com a ação de indenização em desfavor dos pais ou da instituição de ensino, de acordo com o artigo 932, incisos I e IV, do Código Civil. Ou poderá demandar ambos como legitimados passivos, que serão solidariamente responsáveis pelo dano causado a outrem (Brasil, 2002, p. 1). A título de exemplo, a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível n. 5005421-37.2019.8.13.0112, decidiu de forma semelhante, responsabilizando de forma solidária os pais e a escola pelo dano resultante de *bullying* a terceiro.

Agora, nos casos em que a escola privada for a única demandada no polo passivo, Gonçalves (2024, p. 112) afirma que posterior ação regressiva em face dos pais ou responsáveis legais somente será cabível quando comprovado o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano sofrido pela vítima. Tem-se como exemplo, o filho que a descuido dos pais leva consigo arma de fogo para a escola e dá causa a um evento danoso. Dessa forma, Caio Mário (2023, p. 160) reitera que se o estabelecimento que presta o serviço, possui o dever de vigilância e é legalmente responsável pelos atos do educando, dificilmente se pode compreender que haja ação regressiva contra os pais, a fim de ressarcir o dano causado ao estabelecimento.

Em contrapartida, há uma corrente minoritária que reconhece a incidência de ação regressiva da escola em face dos pais (Gonçalves, 2024, p. 112). Nesse sentido, Silvano Andrade de Bomfim sustenta que:

não se pode lançar aos educandários toda a responsabilidade pelos atos de seus alunos, sobretudo em nossos dias, tornando cômodo aos pais asoberbados pela dinâmica da vida moderna, e que já não conseguem educar e inculcar nos filhos valores de moralidade, ética e civismo, a libertação de todo e qualquer prejuízo que seus infantes promovam no âmbito escolar (Bomfim, 2011, p. 72).

Os adeptos dessa corrente fundamentam o seu entendimento na Constituição Federal, principalmente em relação ao artigo 227, o qual determina à família o dever de "assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade" o

direito à educação. Citam também o artigo 205, que relaciona o direito à educação ao pleno desenvolvimento da pessoa, para o exercício da cidadania. Por fim, abordam o artigo 229, impondo aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Nesse contexto, Gonçalves conclui que os dispositivos citados não tratam efetivamente da responsabilidade civil dos pais pelos danos causados a terceiros, para ele “esta matéria é disciplinada atualmente, como já dito, no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil” (Gonçalves, 2024, p. 102).

Embora os pais sejam objetivamente responsáveis pelos prejuízos dos filhos menores de idade, observa-se que o Código Civil, por meio do artigo 928, aborda também a incidência da responsabilidade subsidiária e mitigada do incapaz pelo dano causado a terceiro. No entanto, o adolescente maior de 16 anos de idade, somente responderá caso as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes (Venosa, 2024, p. 405). Ademais, a indenização deverá ser equitativa e não poderá ser imposta se for prejudicial ao seu sustento ou às pessoas que dele dependam (Brasil, 2002, p. 1).

Destaca-se, também, que em caso de emancipação do filho, os pais somente serão liberados da responsabilidade, se for constatada a emancipação legal, advinda, por exemplo, do casamento. Entretanto, se for na modalidade voluntária não há exoneração do dever de responsabilidade, “porque um ato de vontade não elimina a responsabilidade que provém da lei” (Pereira, 2023, p. 153).

Sob outro aspecto, frisa-se que a aplicação da responsabilidade civil não afasta a responsabilização na esfera penal (Gonçalves, 2024, p. 26). Nesse sentido, com a atual promulgação da Lei n. 14.811, de 12 de janeiro de 2024, o artigo 146-A do Código Penal passa a considerar crime a prática do *bullying* (Brasil, 2024, p. 1). No entanto, conforme dispõe o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) os menores de 18 anos não responderão pelas mesmas condutas tipificadas pelo Código Penal, ficando submetidos, exclusivamente ao ECA, que prevê a aplicação de medidas socioeducativas a depender do ato infracional cometido (Brasil, 1990, p. 1).

Dessa forma, admite-se que o adolescente seja responsabilizado tanto na esfera cível quanto na criminal. Na primeira, somente será responsável caso tenha idade igual ou superior a 16 anos, de forma equitativa pelo dano causado e desde que não fique privado do necessário (artigo 928, parágrafo único do Código Civil). Enquanto na segunda, configurado o ato infracional (conduta descrita como crime ou contravenção penal), ficará o indivíduo sujeito às medidas socioeducativas dispostas pelo ECA.

4.3 TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO E A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA PELA OMISSÃO

A lógica da responsabilidade civil analisada no contexto das escolas privadas é a mesma que se aplica às escolas públicas, a não ser por um elemento: o responsável pelo fornecimento do ensino público é o Estado. A respeito disso, a Lei 9.394 de 1996, determina: (I) à União, o dever de coordenar a política nacional de educação, desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e a educação superior; (II) aos Estados assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio; (III) aos Municípios, fornecer a educação infantil e fundamental; e (IV) ao Distrito Federal as competências dos estados e municípios.

Quanto à terminologia, Meirelles e Burle Filho (2015, p. 779) defendem o uso do termo "Responsabilidade Civil da Administração Pública", pois entendem que a responsabilidade surge dos atos de administração e não dos atos do Estado como entidade política. Por outro lado, Di Pietro (2024, p. 843) defende a terminologia "Responsabilidade Civil do Estado", observando que a Administração Pública não possui personalidade jurídica e, portanto, não é titular de direitos e obrigações da ordem civil. Por sua vez, Cavalieri Filho (2023, p. 303) vale-se de ambas as expressões, pois devem indicar tanto a responsabilidade do Estado, como pessoa jurídica de direito público, quanto a da Administração Indireta, à qual também é estendida a responsabilidade objetiva; em sentido não só técnico, mas prático.

Até que se chegasse à realidade de hoje, o instituto percorreu um longo caminho. Iniciou-se com a teoria da irresponsabilidade, no contexto do estado absolutista, pela qual o Estado era autoridade incontestável e o lesado deveria intentar ação apenas contra o funcionário público causador do dano (Di Pietro, 2024, p. 845). Rebatida pela própria lógica, dá lugar à concepção civilista de responsabilidade, observando: (I) a imputação de responsabilidade por fato do servidor subordinado ao Estado e (II) a conduta culposa do servidor (Cavaliere Filho, 2023, p. 304).

Considerando que a vontade do Estado se manifesta por seus agentes, as ações que desempenham são a própria atividade da pessoa jurídica de direito público (Cavaliere Filho, 2023, p. 305). Nesse sentido, a ideia de culpa evoluiu, analisando o binômio falta do serviço - culpa da Administração Pública, e não mais a falta específica do agente público (Meirelles; Burle Filho, 2015, p. 781). A partir disso, começam a surgir as teorias do risco, fundamento para a responsabilidade objetiva do Estado, que prescinde do elemento culpa.

Atualmente, pela teoria do risco administrativo, gerado pela Administração Pública aos seus administrados, basta que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado pela ação ou omissão do Poder Público (Meirelles; Burle Filho, 2015, p. 781). Leciona Di Pietro (2024, p. 850) que o ato que enseja a responsabilização não é só o ilícito. Em suas palavras: "ato antijurídico, para fins de responsabilidade objetiva do Estado, é o ato ilícito e o ato lícito que cause dano anormal e específico."

Na teoria do risco integral, também não se fala em culpa do Estado. Trata-se, na verdade, de ampliação do risco administrativo, na qual não se admite as excludentes do nexo de causalidade, como a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, força maior ou caso fortuito. Há estritas hipóteses nas quais aplica-se essa teoria, como nos danos por acidentes nucleares, ou de atos terroristas, de guerra ou correlatos, contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras (Di Pietro, 2024, p. 847).

Embora a regra geral seja a responsabilidade objetiva do Estado, há divergência na doutrina sobre a aplicação da teoria subjetiva, em casos de omissão.

O artigo 37, § 6º da Constituição disciplina que: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Brasil, 1988, p. 1).

Hely Lopes Meirelles (2015, p. 785) entende que o essencial é que o agente da Administração tenha praticado ato ou omissão administrativa na qualidade de agente público. Nessa posição, a Administração Pública deve assumir os riscos de sua execução e responde objetivamente pela omissão do agente público. Noutra lógica, Bandeira Mello (2014, p. 1027), defende que “há largo campo para a responsabilidade subjetiva no caso de atos omissivos, determinando-se, então, a responsabilidade pela teoria da culpa ou falta de serviço”. Em seu entendimento, a responsabilidade do Estado em caso de omissão apenas pode ocorrer na presença de culpa anônima, quando o serviço funciona mal e atinge os usuários (Mello, 2014, p. 1058).

Outra importante análise sobre o assunto é a de Cavalieri Filho (2023, p. 294) que separa a omissão em duas hipóteses. Na omissão específica há “dever especial de agir do Estado”, intrínseco à atividade do agente público, ou seja, essa é causa direta e imediata de não se impedir o resultado; portanto a responsabilidade será objetiva. Já na omissão genérica, não se pode exigir do Estado uma atuação específica, trata-se de “dever genérico de evitar o resultado”; incidindo a responsabilidade subjetiva.

Além disso, conforme abordado no tópico próprio, há diferença entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual. Quanto às teorias apresentadas, trata-se de responsabilidade civil extracontratual do Estado, obrigação de reparar danos causados a terceiros; dado que a contratual é regida por princípios próprios, relacionados aos contratos administrativos (Di Pietro, 2024, p. 843).

Portanto, pode-se definir a responsabilidade civil do Estado como “a que impõe à Fazenda Pública, a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las” (Meirelles; Burle Filho, 2015, p. 779). Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello

(2014, p. 1021): “a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos”. Ou conforme a lição de Di Pietro (2024, p. 844): “a obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos”.

4.4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NOS CASOS DE *BULLYING* NAS ESCOLAS PÚBLICAS

A responsabilidade civil nos casos de *bullying*, decorre da omissão estatal da obrigação de zelar pela integridade física e psíquica de seus alunos, bem como do dever legal, previsto no artigo quinto da Lei 13.185 de 2015, de assegurar medidas de prevenção e combate à essa forma de violência (Brasil, 2015, p.1). Diante disso, a reparação dos danos deve ser exigida do ente competente pela prestação do ensino; por exemplo, em uma escola municipal, reclamada ao próprio Município. Isso porque as escolas públicas estão vinculadas à Secretaria de Educação, órgão público que não possui personalidade jurídica. Conforme Bandeira de Mello (2014, p. 144) “os órgãos não passam de simples partições internas da pessoa cuja intimidade estrutural integram, isto é, não têm personalidade jurídica”. Nesse sentido, observa-se lógica diversa da apresentada às escolas particulares, às quais é diretamente imputada a responsabilidade.

Contudo, quando a escola pública for dotada de personalidade jurídica, é possível que se exija solidariamente desta e do Estado a reparação do dano. Assim foi a decisão da Décima Sétima Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Cível n. 0049170-08.2015.8.19.0002, ao analisar que “o poder público municipal se descuidou do compromisso de velar pela preservação da integridade física dos alunos de sua rede de ensino”, tendo em vista que os professores poderiam ter evitado a agressão. Por isso, condenou solidariamente a Fundação

Municipal de Educação e o Município ao pagamento de indenização por danos morais à vítima de *bullying*.

Além disso, a responsabilidade do Estado não deve ser apurada com base no CDC, pois não há relação de consumo entre o aluno e a escola pública. Nesse sentido foi a decisão da Terceira Câmara Cível do Estado do Paraná, na Apelação Cível n. 0008737-81.2014.8.16.0033, na qual entendeu-se inaplicável o referido diploma, observando que o serviço público em questão não é remunerado diretamente pelo aluno, mas custeado por meio de receitas tributárias. Quanto à reparação, considerando o dever de guarda da instituição oficial, entendeu-se aplicável a responsabilidade objetiva do Estado pela omissão específica de seus agentes.

Após a apuração da responsabilidade civil do Estado, o agente público somente poderá ser responsabilizado por seus atos por meio da ação regressiva. A exemplo de Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p. 335), interpretando o artigo 122, parágrafo segundo da Lei n. 8.112 de 1990, entendia-se que o lesado poderia, se desejasse, acionar diretamente o servidor, ou esse e o Estado concomitantemente. Contudo, a questão já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tema de Repercussão Geral n. 940, que firmou a seguinte tese:

A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Todavia, se o dano foi causado pelo agente fora do exercício da função, o Estado não deve responder na ação indenizatória, pois ausente a qualidade de agente público, excluindo-se o nexo de causalidade (Di Pietro, 2024, p. 849). Nesse caso, poderá a vítima acionar pessoalmente o causador do dano, observado o prazo prescricional de três anos para propositura da ação indenizatória, nos termos do artigo 206, parágrafo terceiro, inciso V, do Código Civil (Brasil, 2002, p. 1).

Quanto à responsabilização do ente público pelos danos ocorridos nas escolas públicas, o Ministro Celso de Mello, proferiu importante decisão no RE Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v.28, n.61, p.184-221, jul./out.2024

109.615-2/RJ. No caso, aplicou a teoria do risco administrativo e a responsabilidade objetiva do Município em indenizar dano sofrido por aluno decorrente de acidente que levou à lesão do seu globo ocular. Entendeu que há obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, “encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino” (Brasil, 1996, p. 1).

A decisão observou que o dever de indenizar advém da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, independentemente da caracterização de culpa dos agentes estatais ou da demonstração de falta do serviço público, com atenção aos seguintes elementos: (a) a alteridade do dano; (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público; (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional; e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (Brasil, 1996, p. 1).

Meirelles (2015, p. 786-787) afirma que caso os alunos da rede oficial de ensino sofram algum dano quando estejam sob a guarda imediata do Poder Público, terão direito à indenização, salvo a existência de causa excludente da responsabilidade estatal. Por isso, é importante analisar as circunstâncias específicas de cada caso para apurar a responsabilidade do Estado pela reparação do dano à vítima, ou sua família, nos casos de *bullying* nas escolas públicas.

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível n. 0015273-93.2014.8.13.0453, aplicando a teoria do risco administrativo, entendeu que o Estado de Minas Gerais é responsável objetivamente pela reparação dos danos causados à vítima de *bullying*. No caso, o aluno sofreu reiteradas agressões físicas e verbais por seus colegas de classe e comunicando a direção, não foi tomada nenhuma providência. Considerando a existência do dano, comprovado

nos autos, o nexu causal e a omissão do Estado, entendeu-se configurado o dever de indenizar.

Noutro sentido foi a decisão na Apelação Cível n. 2188440-46.2014.8.13.0024, proferida pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. No caso, entendeu-se pela responsabilidade subjetiva do município de Belo Horizonte pela omissão, necessitando da comprovação de que a escola municipal estava obrigada a impedir o prejuízo causado. Com base na prova testemunhal e pericial dos autos, concluiu-se que a parte autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao não demonstrar que: (I) a escola municipal não possui a segurança necessária ou que a direção ou os funcionários da escola foram omissos quando aos cuidados com os alunos e, principalmente; (II) o ocorrido se deu por causa da prática de *bullying*.

Na Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n. 5003385-55.2018.8.21.0008, entendeu-se pela responsabilidade objetiva do Município de Canoas, ante o dever específico de agir para evitar o resultado (omissão específica). Contudo, a decisão concluiu que não houve conjunto probatório hábil a demonstrar a prática do *bullying* com a vítima e que era ônus da parte autora comprovar as suas alegações. Além disso, afirmou que “não há como imputar ao Município a condição de garantidor universal e a onipresença de seus agentes a fim de evitar a ocorrência de qualquer incidente com aluno nas dependências da escola”.

A Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n. 0197065-66.2018.8.21.7000, entendeu pela responsabilidade objetiva do ente público pela ação ou omissão, pois a autora estava sob a custódia do Estado, que tinha o dever específico de agir para impedir a ocorrência de constrangimentos no ambiente escolar. No caso, as provas documentais e testemunhais demonstraram que a escola não disponibilizou meios de evitar o acontecimento do *bullying* e omitiu-se do seu dever de garantir um ambiente sadio à aluna.

Observa-se que a jurisprudência não é uníssona e, além da situação de cada caso concreto quanto aos elementos probatórios, utiliza-se de diferentes entendimentos para a responsabilização do ente público pelo *bullying* escolar. Os julgados retratam a dificuldade da vítima em comprovar, documentalmente ou por testemunhas, a existência do dano, constituído pelas agressões físicas e psicológicas reiteradas. Outrossim, quando aplicada a responsabilidade subjetiva ao caso – no sentido de Bandeira de Mello, por *faute du service*, ou no de Cavalieri Filho, pela omissão genérica, exige-se da vítima que demonstre a falta de diligência dos agentes públicos (professores e funcionários), que muitas vezes são as próprias testemunhas arroladas pelo réu (ente público).

Contudo, mesmo aplicada a teoria subjetiva, deve-se observar nos casos de *bullying* nas escolas públicas a lição de Bandeira de Mello (2014, p. 1029), pela qual deve haver presunção de culpa do Estado, sob pena de inoperância desta modalidade de responsabilização, ante a extrema dificuldade de demonstrar que o serviço operou abaixo dos padrões devidos; embora não exista a obrigação de se demonstrar a culpa “individualizada” do agente público específico.

Por fim, sobre esse mesmo aspecto, Di Pietro (2024, p. 879) assevera que cabe ao Estado, e não ao lesado, demonstrar que agiu com diligência, que utilizou os meios adequados e disponíveis e que, se não agiu, é porque a sua atuação estaria acima do que seria razoável exigir; se fizer essa demonstração, não incidirá a responsabilidade”. Por certo, a aplicação da responsabilidade objetiva, pelo risco administrativo, é mais favorável ao lesado.

5 CONCLUSÃO

O *bullying* escolar é uma prática que deve ser combatida pelo Estado e por toda a sociedade. Atendendo-se ao primeiro objetivo da pesquisa, considerando os estudos realizados por Dan Olweus, Lauro Monteiro, Aramis Antônio Lopes Neto e Lucia Helena Saavedra, observou-se que a intimidação sistemática pode ser definida como o ato de violência que consiste em agressões físicas e psicológicas, praticadas

por uma ou mais pessoas, de forma intencional e reiterada, com o intuito de intimidar a vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder.

Nesse sentido, verificou-se também a imprescindibilidade das medidas de prevenção à intimidação sistemática, previstas na Lei n. 13.185 de 2015, com o objetivo de instruir e orientar a sociedade sobre os riscos do *bullying*, capacitar o corpo docente e oferecer ajuda à vítima. Com o advento da Lei n. 14.811 de 2024, o *bullying* tornou-se crime, tipificado no artigo 146-A e parágrafo único do Código Penal; ficando o menor sujeito às medidas socioeducativas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em relação ao segundo objetivo, demonstrou-se que tais atitudes infringem o princípio da dignidade da pessoa humana e, sobretudo, violam a integridade corporal e psíquica do indivíduo, que pode ter sérios prejuízos no desempenho escolar e na vida profissional. Nesse contexto, a intimidação sistemática é capaz de obstar o acesso ao direito fundamental à educação, impedindo a formação cultural e o adequado desenvolvimento da personalidade. Nesses casos, a vítima poderá exigir, na esfera cível, a reparação do dano sofrido por aquele que o causou, seja ele material ou moral, questão essa discutida no terceiro objetivo.

No âmbito das escolas privadas, essas deverão responder objetivamente pelos prejuízos sofridos por seus alunos, ante ao seu dever legal de garantir a segurança e bem-estar no ambiente de ensino. Sendo consideradas prestadoras de serviço educacional, há relação de consumo estabelecida, pelo que se aplicam as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, respondem pelos defeitos relativos à prestação de seus serviços e pelos riscos da atividade que desempenham.

Quanto à responsabilidade civil dos pais ou responsáveis, disposta no artigo 932 do Código Civil, poderão responder pelos danos causados pelos menores de forma objetiva e solidária, quando demandados simultaneamente com as instituições de ensino privadas. Por sua vez, intentada a ação apenas contra o colégio, os pais poderão responder em ação regressiva quando comprovado o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano suportado pela vítima. Destaca-se também a

possibilidade da incidência da responsabilidade subsidiária do relativamente incapaz, quando seus responsáveis não tiverem a obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes; devendo a indenização ser equitativa e não lhe gerar prejuízos.

Noutra lógica, nos casos de *bullying* nas escolas públicas, quem deve responder pela lesão causada é o Estado, por ter o dever de preservar a integridade física de seus alunos, que, no momento do estudo, ficam sob a guarda direta do poder público. Contudo, há a possibilidade de responsabilizar também a instituição de ensino solidariamente, quando esta possuir personalidade jurídica, como por exemplo no caso de fundação pública. Além disso, ao contrário das escolas particulares, não há relação de consumo entre o aluno e o colégio, pelo que não haverá a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se de atitude omissiva do Estado, observa-se a aplicação na jurisprudência de três correntes: (I) risco administrativo; (II) responsabilidade subjetiva pela falta do serviço; e (III) da omissão genérica ou específica. Na primeira, a parte autora possui apenas o ônus de comprovar o dano e o nexo causal, respondendo o Estado objetivamente. Na segunda, além desses elementos, se faz necessária a comprovação da falha do serviço ou da culpa anônima da Administração Pública. Por sua vez, na terceira, havendo omissão específica (dever legal de agir) haverá a responsabilidade objetiva; e em caso de omissão genérica, subjetiva.

Em suma, o intuito da responsabilidade civil nos casos de *bullying* escolar é a restauração do equilíbrio violado pelas agressões físicas e psicológicas sofridas pela vítima. Nota-se que o conjunto probatório dos autos será determinante para a responsabilização, seja da instituição de ensino particular, seja do Estado. Nesse sentido, ambos possuem o dever legal de zelar pela integridade física e psicológica da criança e do adolescente. O dever objetivo de reparar que recai sob as escolas particulares advém da relação de consumo e da teoria do risco da atividade. Por seu turno, a reparação do dano pelo Estado se funda na teoria do risco administrativo, da falha do serviço ou na teoria da omissão, podendo ser objetiva ou subjetiva. Portanto, a responsabilidade civil tem o papel de atender à necessidade jurídica, moral e social de preservar a segurança da vítima.

REFERÊNCIAS

ARBLASTER, Anthony. Violência. *In*: William Outhwaite; Tom Bottomore (Orgs). **Dicionário do Pensamento Social do Século XX**. Tradução: Eduardo Francisco Alves; Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1996, p. 803-805.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, p. 144-145, p. 332-337, p. 1021-1081, 2014.

BOMFIM, Silvano Andrade do. *Bullying* e responsabilidade civil: uma nova visão do direito de família à luz do direito civil constitucional. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 13, n. 22, p.60-81, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 abril 2024.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 1 abril 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 abril 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 2 abril 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 1 abril 2023.

BRASIL. **Lei n. 14. 811, de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n. 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 2 abril 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 1 abril 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 27 abril 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 1 abril 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 109.615-2/RJ.** [...] Teoria do risco administrativo. Fato ocorrido no recinto de escola pública municipal. Configuração da responsabilidade civil objetiva do município. Indenização patrimonial devida [...]. Recorrente: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. Recorrida: Nelma de Castro Dias de Oliveira. Relator: Min. Celso de Mello, 28 de maio de 1996. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages>. Acesso em 28 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (13. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 5005421-37.2019.8.13.0112.** [...] Por força do art. 932, I e 933 do Código Civil, os pais respondem objetivamente por atos ilícitos que venham a ser praticados pelos filhos menores de 18 anos. [...]. Recorrentes: Cleidinéia Botelho; Colégio Losango de Campo Belo LTDA – ME; L.R. representado por A.C.R.R.; Ulisses Eurico Martins Filho. Recorridos: Cleidinéia Botelho, Colégio Losango de Campo Belo LTDA - ME, L.R. representado por A.C.R.R., Ulisses Eurico Martins Filho. Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, 01 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0015273-93.2014.8.13.0453.** [...] Constatada a atitude negligente da escola estadual, a quem incumbe zelar pela integridade física da criança que lhe é confiada, e sua omissão às ocorrências de *bullying* sofrido pelo autor, que culminaram na fratura do braço e abalo psicológico do requerente, resta comprovado o dano, bem como o nexo de causalidade, o que implica no dever de indenizar [...]. Recorrente: Estado de Minas Gerais. Recorrido: Larik Matos Lisbôa. Relatora: Desa. Hilda Teixeira da Costa, 04 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (8. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 2188440-46.2014.8.13.0024.** [...] Escola Municipal - Danos Morais - Estudante Supostamente Vítima De *Bullying* - Suposta Agressão Perpetrada Por Outro Aluno - Ausência De Comprovação [...]. Recorrente: Maria Clara Pereira da Silva, representada por Lucia Maria da Silva. Recorrido: Município de Belo Horizonte. Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v.28, n.61, p.184-221, jul./out.2024

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 25 de novembro de 2020.
Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0008737-81.2014.8.16.0033.** [...] Responsabilidade objetiva do estado. Inaplicabilidade do CDC. Inexistência de relação de consumo. Estado que não cumpriu com seu dever de prevenção e inibição da prática. [...]. Recorrente: Estado do Paraná. Recorrida: Kelle Camila Alves. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha, 30 de julho de 2019. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em 28 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (14. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0034688-83.2014.8.19.0004.** [...] Conforme dispõe o caput do art. 14 do CPDC, a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço prestado é de caráter objetivo, salvo quando demonstrado que o defeito inexistiu ou que o fato é exclusivo de terceiro ou da vítima, entendendo-se como serviço defeituoso aquele que não fornece a segurança que o consumidor pode dele esperar [...]. Recorrente: Breno Galhardi Neri, representado por Camila Alexandra Moura Galhardi Neri. Recorrido: Centro Educacional Porto da Pedra LTDA. Relator: Des. José Carlos Paes, 09 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.20.0>. Acesso em 28 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (17. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0049170-08.2015.8.19.0002.** [...] o poder público municipal se descuidou do compromisso de velar pela preservação da integridade física dos alunos de sua rede de ensino, porquanto deveria ter empregado todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico [...]. Recorrente: Fundação Municipal de Educação de Niterói. Recorrida: Amanda de Oliveira de Souza. Relator: Des. Elton Leme, 24 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.20.0>. Acesso em 28 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (3. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0009226-87.2018.8.19.0068.** [...] A escola tem responsabilidade objetiva por ato omissivo (art.932, inciso IV e art. 933, ambos do Código Civil). Se tivesse havido constante vigilância e fiscalização no horário do recreio, como de costume ocorre nos estabelecimentos de ensino, a agressão não teria ocorrido[...] Recorrente: Casulo Empreendimentos Educacionais LTDA. Recorrido: Luan Felipe Lins Veloso, assistido por Luana Lins Pereira. Relator: Des. Peterson Barros Simão, 08 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.20.0>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 5003385-55.2018.8.21.0008.** [...] Responsabilidade objetiva. Ausência de prova de conduta omissiva do ente municipal. Dever de indenizar não configurado. [...]. Recorrente: Andreus Maciel da Silva. Recorrido: Município de Canoas. Relator: Desa. Lusmary Fatima Turelly Da Silva, 09 de março de 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (9. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0197065-66.2018.8.21.7000.** [...] Bullying em ambiente escolar. Falha da instituição de ensino no acompanhamento e solução da questão apresentada pela aluna. Danos morais evidenciados. [...]. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrida: Beatriz Santos Borba. Relatora: Des. Carlos Eduardo Richinitti, 24 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo>. Acesso em: 28 mar. 2024.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Editora Almedina, p. 463-480, 1993.

CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Atlas, p. 11-34, p. 294-310, 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva Educação, p. 26-50, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** Rio de Janeiro: Forense, p. 843-880, 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil.** São Paulo: SaraivaJur, p. 22-23, 2024.

DURKHEIM, Émile. **Educação e Sociologia.** São Paulo: Almedina Brasil, p. 60-61, 2018.

FELIZARDO, Aloma Ribeiro. **Bullying escolar: prevenção, intervenção e resolução da justiça restaurativa.** Curitiba: InterSaberes, p. 23-85, 2017.

FERREIRA, Fabrício Nicácio; CONCEIÇÃO, José Luis Monteiro da. **Bullying em ambiente escolar e suas implicações na aprendizagem discente. Revista Educação Pública,** Rio de Janeiro, v. 22, n. 12, p. 1-3, 2022.

FLORES, Joaquín Herrera. **La Reivención de los derechos humanos.** Andalucía: Atrapasueños, p. 30-65, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** São Paulo: Editora SaraivaJur, p. 20-32, p. 33-36, p. 82-112, 2024.

IBGE. **Pesquisa nacional de saúde do escolar**: 2019. Rio de Janeiro: IBGE, p. 40-42, 2021.

KRUG EG et al., eds. **Relatório Mundial sobre violência e saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, p. 1-19, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, p. 779-790, 2015.

OLWEUS, Dan. Bully/Victim problems in school: facts and intervention. **European Journal of Psychology of Education**, v. XII, n. 4, p. 495-510, 1977.

OLWEUS, Dan. **Bullying at school**: What We Know and What We Can Do? Oxford: Blackwell, p. 8-10, 1993.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Forense, p. 66-107, p. 127-141, p. 142-162, 2022.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. **Revista do Advogado**, v. 23, n. 70, p. 34-42, jul. 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, p. 27-35, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, p. 16-29, 2011.

SILVA, Andressa Ignácio. **Violência nas relações interpessoais e sociais**. Curitiba: Contentus, p. 71-79, 2020.

SOARES, Maria Marciana Lima; ARAÚJO, Mayara Setúbal Oliveira; PAIXÃO, Germana; VIEIRA, Leustene dos Santos; FERREIRA, Maria Yasmim Maia. *Bullying* na Escola: brincadeira ou agressão? **Revista Conexão ComCiência**, v. 1, n. 3, p. 1-15, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Obrigações e Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Atlas, p. 331-392, p. 393-422, 2024.